



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020584-50.2016.5.04.0662 (RO)
RECORRENTE: DENISE APARECIDA GIORDANO
RECORRIDO: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
RELATOR: IRIS LIMA DE MORAES

EMENTA

ENQUADRAMENTO. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. HORAS EXTRAS.

Caso em que a autora realizava atividades inerentes ao exercício do jornalismo, enquadrando-se nas definições de jornalista presentes no artigo 302, § 1º, da CLT e artigo 2º do Decreto-Lei 972/69. Ademais, o fato de a empresa reclamada não possuir atividade fim de jornalismo não exclui a reclamante da tutela específica prevista na CLT. Aplicação da OJ 407 da SDI-I do TST. Horas extras devidas, conforme jornada de 5 horas do art. 303 da CLT. Recurso da reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE**, DENISE APARECIDA GIORDANO, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à 5ª hora diária, de acordo com os controles de jornada anexados aos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40% e ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação que se majora para R\$ 40.000,00. Custas acrescidas de R\$ 400,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de março de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes (Id f60fecd), a reclamante recorre. Pretende a reforma do julgado em relação aos seguintes tópicos (Id 366afb): 1) jornada reduzida - jornalista profissional; 2) multa do artigo 467 da CLT; 3) honorários assistenciais.

Com contrarrazões da reclamada (Id acb7f6f), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO.

A sentença, entendendo que as provas documentais colacionadas aos autos pela autora não são hábeis a comprovar o exercício da função de jornalista, indeferiu o pagamento de horas extras.

A reclamante recorre. Sustenta que mesmo tendo exercido suas funções como jornalista, o que restou comprovado pelos e-mails com troca de informações entre a recorrente e jornalistas de empresas jornalísticas, bem como por matérias que foram escritas ou passaram por sua supervisão, não possuía jornada de trabalho reduzida. Afirma que trabalhava diariamente 8 horas e 48 minutos, o que contraria o artigo 303 da CLT. Refere ter exercido todas as atividades de jornalista definidas no artigo 2º do Decreto-Lei 972/69, o que restou comprovado por meio do documento do Id 8dfd85f. Diz que suas atividades eram as mesmas de uma jornalista profissional, pois mantinha contato com jornalistas e empresas jornalísticas, escrevia matérias a serem publicadas, bem como encaminhava matérias e fotos para serem publicadas em jornais e revistas de grande circulação. Ressalta ter participado de diversas matérias publicadas em jornais, revistas e sites, das mais variadas empresas jornalísticas nacionais, como Zero Hora, Globo Rural, Jornal Diário da Manhã, Uirapuru, A Granja, entre outros, e internacionais, como Campo Agropecuário do Paraguai. Sinala que por meio da OJ 407 da SDI-1, o TST fixou entendimento pacífico no sentido de que, independentemente do ramo de atividade da empresa, o jornalista tem direito à jornada reduzida de 5 horas. Colaciona entendimentos jurisprudenciais. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de 3 horas e 48 minutos extras diários, com os devidos reflexos nas verbas contratuais (férias + 1/3, 13º salário, FGTS e descanso semanal remunerado) e rescisórias (aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS).

Examino.

Sobre o tema, assim se manifestou o magistrado de origem (Id f60fecd - Pág. 3 e 4):

"De acordo com o §1º do artigo 302 da CLT, "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho".

Já o artigo 2º do Decreto-Lei 972/69 define as atividades do jornalista:

Art. 2º (...) a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Nesse contexto, o ministro aposentado do TST, Pedro Paulo Teixeira Manaus, em seu artigo "É preciso diferenciar profissional de comunicação corporativa e jornalista" (<http://www.conjur.com.br/2016-abr-08/reflexoes-trabalhistas-profissional-comunicacao-c>) refere que o encargo primordial do jornalista é informar os cidadãos do que ocorre de relevante na sociedade, recolhendo a notícia e divulgando-a. Já o assessor de imprensa tem por atribuição veicular assuntos de interesse da empresa; ainda, ocupa-se do fluxo de informações para fins institucionais da entidade, isto é, trabalha na construção da imagem da empresa, e não com a verdade dos fatos baseada em várias fontes ouvidas, como devem fazer os jornalistas.

Assim, afirma o professor acima referido que "uma informação empresarial, não sujeita a um "código deontológico" da profissão da jornalista, não pode ser considerada atuação jornalística, dadas as particularidades desta última, que servem a propósitos empresariais, sobretudo".

Por fim, explica o ex-ministro que o referido profissional de comunicação não produz textos jornalísticos no sentido técnico, embora redijam textos, o que não é tarefa exclusiva de jornalistas, dado que outros profissionais, também o fazem. De fato, têm contatos com jornalistas, levando informações e esclarecimentos sobre fatos, todavia, esta função não transforma porta-vozes e assessores de imprensa em jornalistas.

As provas documentais colacionadas aos autos pela autora não são hábeis a comprovar o exercício da função de jornalista, ônus que lhe incumbia, consoante preveem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Destarte, não conheço o exercício das atividades de jornalismo, indeferindo o pedido."

A reclamante foi contratada pela reclamada em 02/07/2014 para o cargo de assessora de imprensa, conforme se extrai das informações contidas na sua ficha de registro (Id cb9613c - Pág. 1), tendo havido a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em juízo, anotada como data de término 06/5/2016 (ata de Id 22a3577 - Pág. 1).

A autora afirma, na inicial, que desempenhava funções como assessora de imprensa, laborando das 07h30min às 12h e das 13h às 17h18min, de segunda a sexta-feira. Alega que exercia as atividades de uma jornalista profissional, mantinha contato com jornalistas e empresas jornalísticas, bem como encaminhava matérias e fotos para serem publicadas em jornais e revistas de grande circulação, conforme se comprova pelos e-mails em anexo. Destaca que participou de diversas matérias publicadas em jornais, revistas e sites, das mais variadas empresas jornalísticas nacionais.

Em defesa, a reclamada alega que sua atividade fim é a fabricação de implementos agrícolas, não tendo nenhuma vinculação com empresa jornalística ou atividade jornalística. Sinala que a autora não tinha como função a busca de notícias, a realização de artigos de caráter jornalístico, a produção de noticiário e assinatura de matérias jornalísticas, ausentes atividades desta natureza. Destaca que a atividade da reclamante não constitui veículo de divulgação jornalística, razão pela qual não faz jus à jornada reduzida referente ao profissional jornalista.

A controvérsia reside em torno da aplicação da jornada reduzida dos profissionais jornalistas à reclamante, contratada pela reclamada para o cargo de assessora de imprensa.

A CLT regula a matéria no seguinte sentido:

Art. 302 - Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º - Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º - Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

O artigo 2º do Decreto-Lei 972/69 define as atividades de jornalista da seguinte forma:

A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a"; f) ensino de

técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

No caso, diversamente do entendimento esposado na origem, considero que as provas documentais dos autos evidenciam as atividades de jornalista desempenhadas pela reclamante, uma vez terem sido anexados aos autos diversas comunicações eletrônicas mantidas pela autora com outros jornalistas e demonstrado o encaminhamento de matérias e resumos sobre os destaques da reclamada, textos descritivos sobre as novidades que a ré apresentaria em feiras (Id 8dfd85f), matérias de divulgação da empresa (Id 8dfd85f - Pág. 7) e a existência de outros documentos relacionados a informações prestadas pela autora a empresas jornalísticas. Sinalo que embora tais documentos sejam relacionados à divulgação da empresa reclamada, revelam o contato mantido entre a autora e a imprensa, evidenciando que as matérias que realizava ou auxiliava a produzir eram destinadas à circulação externa. Desse modo, resta claro que a autora realizava atividades inerentes ao exercício do jornalismo, enquadrando-se nas definições de jornalista presentes no artigo 302, § 1º, da CLT e artigo 2º do Decreto-Lei 972/69.

Além disso, observo que a reclamante possui formação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo (Diploma datado de 21/08/2009, Id 64c42f4 - Pág. 1), o que por certo foi considerado pela reclamada no momento da contratação, a fim de que o cargo de assessor de imprensa fosse preenchido por pessoa com formação profissional específica.

Destaco, ainda, que a função de jornalista integra o rol das categorias diferenciadas, de acordo com o quadro de atividades e profissões do art. 577 da CLT. Ademais, o fato de a empresa reclamada não possuir atividade fim de jornalismo não exclui a reclamante da tutela específica prevista na CLT. Nesse sentido, dispõe a OJ 407 da SDI-I do TST: "*O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT*". Assim também já se manifestou este Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. O fato de a reclamada apresentar-se como empresa não jornalística não obsta a aplicação, na hipótese, da legislação específica atinente à função de jornalista (inteligência do artigo 3º, caput e § 3º, do Decreto nº 83.284/79 e do artigo 302, §2º, da CLT). Afora isso, ficou demonstrado que as tarefas executadas pelo autor se enquadram dentre aquelas constantes no referido Decreto, possibilitando seu enquadramento como jornalista. (TRT da 4ª Região, Processo 0000062-05.2013.5.04.0404 (RO), Desembargador Gilberto Souza Dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadores: Ricardo Carvalho Fraga e Marcos Fagundes Salomão)

ENQUADRAMENTO. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. HORAS EXTRAS. Configurado o enquadramento da autora como jornalista, pois tinha a função

anotada na CTPS e desempenhava suas atividades na assessoria de comunicação social da CEEE, com publicações destinadas à circulação externa, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto 83.284/79. Incidência do art. 302, §1º, da CLT. Horas extras devidas, conforme jornada de 5 horas do art. 303 da CLT. Direito à jornada reduzida independentemente do ramo do empregador. Aplicação da OJ 407 da SDI-I do TST. (TRT da 4ª Região, Processo 0020094-39.2014.5.04.0002 (RO), 2ª Turma, Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'ambroso"ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadores: Tânia Rosa Maciel de Oliveira e Carlos Henrique Selbach)

Neste contexto, considerando que o artigo 303 da CLT determina que a jornada de trabalho do empregado jornalista não deve exceder 5 horas e que a reclamante desempenhava 8h48min de segunda a sexta, conforme comprovam os controle de jornada (Id df9c164), são devidas horas extras, consideradas as excedentes à 5ª diária.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à 5ª hora diária, de acordo com os controles de jornada anexados aos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

A reclamante insurge-se contra o indeferimento da multa do artigo 467 da CLT. Sustenta que a contestação da reclamada é genérica e não traz elementos que efetivamente controvertam a pretensão. Afirma que a reclamada admitiu, quanto aos salários em atraso, que possui competências em aberto, ocorrendo o mesmo no que diz respeito às férias vencidas e o atraso no depósito do FGTS. Colaciona subsídio jurisprudencial. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da multa do artigo 467 do CLT sobre os salários e FGTS em atraso e demais verbas decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Analiso.

Assim decidi a sentença (Id f60fecd - Pág. 4):

"d) Aplicação do disposto no art. 467 da CLT

Tendo em vista a existência de controvérsia em torno de todas as parcelas que constituem o objeto da lide e, ainda, que normas cominatórias não podem ser interpretadas de forma extensiva, não se pode acolher a pretensão de aplicação do art. 467 da CLT."

O art. 467 da CLT, dispõe que: *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".*

A reclamada, em sua defesa, contesta todos os pedidos formulados (Id b2c301b). Ainda que alegue que alguns salários não foram pagos ou não realizados alguns depósitos de FGTS, da forma como postulada, a matéria restou controversa. Desse modo, inexistindo parcelas incontroversas a serem pagas à data de comparecimento à Justiça do Trabalho, indevida a aplicação da multa em questão.

Nego provimento.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pagamento de honorários assistenciais. Sustenta que atende os requisitos da Lei 1.060/50, tendo juntado aos autos declaração de hipossuficiência e não estando em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz a aplicação da súmula 61 deste Tribunal. Menciona entendimentos jurisprudenciais.

Examino.

A assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, sendo suficiente a declaração de insuficiência de recursos para a concessão do benefício buscado, tal como anexada no documento de Id 644ebb2 - Pág. 1. Nesse sentido, a súmula 61 deste Tribunal: *HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Não adoto, portanto, as súmulas 219 e 329 do TST, de sorte que a ausência de credencial sindical, como no caso dos autos, não tem o condão de afastar o direito ao benefício em causa, incluindo o direito aos honorários assistenciais. Cabe à reclamada, assim, o pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 deste Tribunal), obtido na fase de liquidação de sentença, sem os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, conforme dispõe a OJ nº 348 do TST.

Dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

IRIS LIMA DE MORAES
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI